



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

LEI MUNICIPAL Nº 5.699 DE 05/11/2025,

Altera dispositivos da Lei 4.391, de 08 de julho de 2010, revoga dispositivos da Lei 4.948, de 22 de fevereiro de 2016, e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 129/2025)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As aposentadorias e pensões concedidas até 02 de julho de 2024 aos servidores municipais estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 submetem-se ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata a Lei Municipal nº 4.583/2012.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput aos servidores municipais estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 que até 02 de julho de 2024 tenham preenchido integralmente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput aos servidores municipais estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 que até 02 de julho de 2024 tenham preenchido integralmente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário e que eventualmente tenham se aposentado pela Aposentadoria Compulsória, devendo o IPMS realizar revisão administrativa, ex officio.

§ 3º. No caso de revisão conforme o §2º, as eventuais diferenças salariais serão pagas diretamente ao beneficiário, em conta bancária por ele indicado.

Art. 2º. Os servidores referidos no artigo anterior que não tenham preenchido os requisitos para concessão do benefício previdenciário até 02 de julho de 2024 serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assegurada a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo RPPS relativamente ao período anterior de contribuição.

§ 1º. A compensação previdenciária de que trata o artigo 201, § 9º da Constituição Federal será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e alterações posteriores, especialmente quanto à contagem recíproca do tempo de contribuição.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 4.391, de 08 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos servidores municipais estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e aos atuais celetistas não estáveis, admitidos sem concurso público.”

Art. 4º. O art. 5º da Lei Municipal nº 4.391, de 08 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O quadro de servidores estabilizados pela Constituição Federal de 1988 e dos atuais celetistas não-estáveis, admitidos sem concurso público, destinam-se à extinção futura, por ocasião da vacância da função”.

Art. 5º. Permanecerão no regime atual os servidores que se enquadrem nas situações previstas nos artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 2º e 12 da Lei Municipal nº 4.948, de 22 de fevereiro de 2016.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 05 de novembro de 2025, 76º da Emancipação Político-Administrativa.

PEDRO CHARLES SHIRAKAWA ISHI

Prefeito

RENATO MACHADO FERRARIS

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na Imprensa Oficial do Município, e demais locais de costume.